



Número: **7003014-74.2020.8.22.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 95.331,53**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA FREIRE DE CARVALHO (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
GENECI SUDARIO (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
IVANY ALVES PEREIRA (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
JOELITA SOUZA PIRES (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
MANOEL ALVES DE FREITAS (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
MARCOS AURELIO PACHECO (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DOS SANTOS (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
ROSEMIRA JESUS BARBOSA (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
TANIA GOMES DO NASCIMENTO (AUTOR)		PABLO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JARU - RO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56167035	30/03/2021 17:33	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: **7003014-74.2020.8.22.0003**

Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Assunto: **Descontos Indevidos**

Requerente/Exequente: **ADRIANA FREIRE DE CARVALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 2574 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1229 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS, LINHA 628 km 68 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, RUA DE ACESSO À AMERICANA 776 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENECI SUDARIO, RUA AMAZONAS 2293 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANY ALVES PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 3142 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOELITA SOUZA PIRES, RUA CANDIDO PORTINARI 2208 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL ALVES DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO PACHECO, RUA CÂNDIDO PORTINARI 1230 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE 3504 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, LINHA 608 KM 5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TANIA GOMES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA**

Advogado do requerente: **PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080**

Requerido/Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA**

Advogado do requerido: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU**

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ADRIANA FREIRE DE CARVALHO, AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA, EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, GENECI SUDARIO, IVANY ALVES PEREIRA, JOELITA SOUZA PIRES BARBOSA, MANOEL ALVES DE FREITAS, MARCOS AURELIO PACHECO, MARIA JOSE DOS SANTOS, RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, ROSEMIRA JESUS BARBOSA e TANIA GOMES DO NASCIMENTO** em face do **MUNICÍPIO DE JARU – RO**.

Os requerentes alegam que o ente requerido concedeu a licença eleitoral, mas suprimiu a sua remuneração contrariando o disposto na Lei Complementar Federal n. 64/90. Apontam que o ente municipal tomou como base legal o disposto no Art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Pedem, por via de controle difuso, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do

referido dispositivo, tendo em vista que a norma aborda direito eleitoral, este que é de competência privativa da União. Requer que o ente municipal seja condenado ao pagamento dos salários suprimidos (ID 47703415).

A parte requerida apresentou contestação, onde alegou que o ato impugnado foi pautado na legalidade, visto que existe Lei Municipal prevendo que a licença eleitoral é concedida sem a remuneração. Discorreu sobre a suposta ofensa ao princípio da legalidade por conta do deferimento da liminar. Ao final pediu que os requerimentos iniciais sejam julgados improcedentes (ID 52297857).

Pois bem.

No mérito, **a presente ação é procedente.**

Os pontos controvertidos da demanda são: inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017; e o direito a remuneração suprimida em decorrência da licença eleitoral (desincompatibilização) concedida.

Em síntese, a defesa se limitou a apontar que agiu nos termos da Lei Municipal n. 2.228/2017, especificamente quanto ao que prevê o art. 85. Não houve impugnação em relação a alegação de inconstitucionalidade.

Os argumentos do requerido não prosperam, conforme passo a expor.

INCONSTITUCIONALIDADE

A parte autora afirma que o art. 85 da Lei Municipal 2.228/2017 é inconstitucional por vício formal orgânico, já que trata sobre direito eleitoral, matéria reservada a competência privativa da União.

Com razão a parte requerente.

A lei Municipal n. 2.228/2017 prevê em seu art. 85 o seguinte:

Art. 85. O servidor terá direito a licença, **sem remuneração**, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Como se verifica, a norma trata de direito eleitoral, qual seja: licença eleitoral (desincompatibilização) do servidor público municipal que pretende concorrer a cargos eletivos nas eleições, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais.

Ocorre que, em se tratando de direito eleitoral, apenas a União, de forma privativa, pode legislar sobre a matéria, consoante ao disposto no art. 22, inciso I da CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Logo, não poderia a legislação municipal editar norma a respeito de direito eleitoral.

O dispositivo municipal está eivado de vício formal orgânico.

Nas palavras de Pedro Lenza (2020, pág. 193) **a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato** (LENZA, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Em diversas oportunidades, o **Supremo Tribunal Federal** já enfrentou a matéria, das quais o professor Pedro Lenza cita os seguintes exemplos: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n. 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI n. 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19/12/02, pleno, maioria” (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.08.2006, DJ de 07.12.2006). No mesmo sentido: ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, j. 03.03.2005, DJ de 07.12.2006.

Em sede de controle difuso, o **Eg. TJ – RO** já reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal que regia sobre direito eleitoral, senão, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.026/2015 DE ROLIM DE MOURA. POSTURA MUNICIPAL REFERENTE À PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 7º, 40, I, E 122, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – USURPAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **É inconstitucional norma municipal que disponha sobre matéria eleitoral, cuja competência legislativa é privativa da União a qual já regulamenta as hipóteses permissivas e restritivas de propaganda eleitoral.** É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe no município, pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ação julgada procedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0803012-44.2016.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 06/10/2017.)

Considerando o vício forma orgânico ora reconhecido, torna-se imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da norma municipal.

Assim, **reconheço, via controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 85 da Lei n. 2.228/2017.**

DIREITO A REMUNERAÇÃO SUPRIMIDA

Como restou consignado no item anterior, a norma municipal é inconstitucional.

Portanto, ao caso aplica-se a legislação pertinente, qual seja: **a Lei Complementar Federal n. 64/90.**

A Constituição Federal em seu art. 14 § 9º previu que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal questão ficou a cargo da Lei Complementar n. 64/90.

Os pedidos feitos pelos requerentes, ainda na via administrativa, decorrem da condição de elegibilidade estabelecida pela Lei Complementar n. 64/90, a qual impõe aos servidores públicos, que desejam se candidatar nas eleições, o dever de se desincompatibilizar.

A Lei Complementar n. 64/90 é clara ao definir tal necessidade, bem como em garantir ao servidor o pagamento de sua remuneração durante este período de afastamento, conforme se extrai do art. 1º, inciso II, alínea "L":

L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, **garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

Portanto, restou demonstrado que o servidor público detém o direito a receber a sua remuneração regularmente, enquanto estiver desincompatibilizado para fins eleitorais.

Neste sentido, já decidiu o TJ – RO:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. DIREITO. 1. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação da LC 64/90, sujeita-se a regra da desincompatibilização do cargo, sendo-lhe garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7009247-17.2016.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/03/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE TODO O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RECURSO PROVIDO. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação legal, sujeita-se a regra desincompatibilização do cargo, devendo afastar-se do exercício de suas funções desde o 3º mês que anteceder o pleito eleitoral, lhe sendo garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. O art. 122, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, buscou ampliar o período de afastamento remunerado dos servidores públicos que optassem por se candidatar a cargos eletivos, prevendo lhes

ser garantida a manutenção da remuneração a partir do registro de sua candidatura perante os órgãos Eleitorais, o que, em 1992, ano de edição da legislação estadual, ocorria em momento anterior aos 90 dias que antecede o pleito. Não pode a Administração Pública, em uma interpretação restritiva do Estatuto de Servidor Público de Rondônia, reduzir direitos expressamente assegurados pela Lei Complementar Federal nº 64/90, especialmente no tocante ao período de licença remunerada assegurada servidor público candidato a cargo eletivo, havendo de prevalecer a previsão normativa específica. (0005132-93.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo Relator: Desembargador Renato Mimessi, julgado em: 10/07/2017, publicado Diário de Justiça RO em: 24/07/2017 - Tribunal do Pleno).

Diante disto, reconheço o direito dos requerentes ao pagamento da remuneração suprimida durante a licença eleitoral (desincompatibilização).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais**, com resolução de mérito e fundamentando no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) **RECONHECER a inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017**, via controle difuso, por vício formal orgânico;

b) **CONDENAR a parte requerida a pagar os salários suprimidos dos servidores requerentes**, referente ao período de licença eleitoral (desincompatibilização), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea "L" da Lei Complementar Federal n. 64/90.

Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 30 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito